



## 2ª CÂMARA

### PROCESSO TC N.º 08006/23

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Marcus Vinicius Carvalho Farias

Responsável: José Antonio Coêlho Cavalcanti

Interessada: Cleide Pereira Diniz

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA 1 – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – REGULARIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO DO ATO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato de inativação, cabe ao Tribunal de Contas conceder registro e determinar o arquivamento dos autos.

### ACÓRDÃO AC2 – TC – 00205/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência (PBPREV) à Sra. Cleide Pereira Diniz, matrícula nº 130.609-0, que ocupava o cargo de Professor de Educação Básica 1, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em *CONCEDER REGISTRO* ao ato de aposentadoria de fl. 54 e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 2ª Câmara  
João Pessoa, 27 de fevereiro de 2024



## 2ª CÂMARA

### PROCESSO TC N.º 08006/23

#### RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCUS VINICIUS CARVALHO FARIAS (Relator): Cuidam os presentes autos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência (PBPREV) à Sra. Cleide Pereira Diniz, matrícula n.º 130.609-0, que ocupava o cargo de Professor de Educação Básica 1, com lotação na Secretaria de Educação do Estado da Paraíba.

A Auditoria, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiu relatório, fls. 105/109, constatando, resumidamente, que: a) a servidora totalizou como tempo de contribuição líquido 13.980 dias; b) a interessada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 62 anos de idade; c) a divulgação do ato ocorreu no Diário Oficial do Estado – DOE, de 23 de setembro de 2023; d) a fundamentação do ato foi o art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 47/2005; e e) os cálculos dos proventos foram elaborados com base na totalidade da última remuneração do cargo efetivo em que se deu a inativação.

Ao final, a Unidade de Instrução concluiu pela legalidade do ato de aposentadoria e sugeriu a concessão do competente registro.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público de Contas (MPC) para a emissão de parecer escrito.

É o breve relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCUS VINICIUS CARVALHO FARIAS (Relator): A análise do ato examinado no presente processo tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual nº 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pela Auditoria, bem como após parecer oral do Ministério Público de Contas, conclui-se pelo registro do ato concessivo, fl. 54, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente da Paraíba Previdência - PBPREV, Dr. José Antonio



## 2ª CÂMARA

### **PROCESSO TC N.º 08006/23**

Coêlho Cavakanti), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Cleide Pereira Diniz), estando correta a fundamentação, a comprovação do tempo de contribuição e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária estadual.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB* considere legal o supracitado ato de aposentadoria, fl. 54, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 28 de Fevereiro de 2024 às 09:44



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 28 de Fevereiro de 2024 às 08:48



**Cons. Subst. Marcus Vinicius Carvalho Farias**  
RELATOR

Assinado 28 de Fevereiro de 2024 às 15:21



**Manoel Antônio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO